



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 14033.000222/2005-72
Recurso nº. : 151.422
Matéria: : CSLL – ano-calendário: 2002
Recorrente : Centrais Elétricas Brasileiras S/A.
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº. : 101- 96.046

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA-
Não é possível concluir que o valor pago por estimativa é passível de restituição apenas comparando-o com as regras que estabelecem a forma de calcular o valor a pagar segundo o regime opcional de pagamento por estimativa. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem com indevidos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

ACÓRDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Processo nº 14033.000222/2005-72
Acórdão nº 101-96.046

Recurso nº. : 151.422
Recorrente : Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso Interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S/A, contra a decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, que indeferiu sua manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão da autoridade administrativa da DRF Brasília/DF.

A interessada formalizou, Pedido de Ressarcimento ou Restituição – Declaração de Compensação – PER/DCOMP de fls. 2/5.

Conforme elementos contidos nos autos, em 31/07/2002, a empresa recolheu R\$ 4.668.087,16 a título de CSL estimativa relativa ao mês de junho de 2002. Posteriormente, diz ter constatado que o valor correto que deveria ter sido recolhido naquele mês era de R\$ 2.559.397,53, tendo havido recolhimento a maior de R\$ 2.108.689,63. esse valor recolhido a maior foi compensado com débito próprio de CSLL-Estimativa, mês de janeiro/2003, tendo sido transmitida a Declaração de Compensação..

A DRF em Brasília não homologou a compensação, motivando a manifestação de inconformidade também indeferida pela DRJ em Brasília.

Tanto o Despacho Decisório da DRF como o Acórdão da DRJ apresentam como fundamento para sua decisão, em síntese, o argumento de que, de acordo com a lei, o valor pago a maior de IR ou de CSLL a título de estimativa mensal não pode ser compensado com débitos do meses subsequentes, em sendo o regime de tributação pelo lucro real anual, pois o valor pago a maior só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento a maior, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Ciente da decisão em 03 de abril de 2006, a interessada ingressou com recurso em 26 do mesmo mês, reiterando sua alegações de defesa, nas quais destaca que não se trata de compensação de valores recolhidos de acordo com a lei, mas sim de valores maiores que os devidos na forma da lei.

Processo nº 14033.000222/2005-72
Acórdão nº 101-96.046

Em 19 de outubro a interessada postulou a juntada aos autos de decisão da Quinta Câmara deste Conselho (Acórdão 105-15.943, de 17 de agosto de 2006), que em pleito idêntico, deu provimento ao recurso do contribuinte.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei.

Dele conheço.

A matéria objeto deste recurso diz respeito à utilização de crédito tributário passível de restituição, para compensação de débito do sujeito passivo.

Consoante previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável.

O art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na **compensação** de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Assim, nos termos do art. 165 do CTN, se o montante de R\$ 2.108.689,63, recolhido a título de estimativa da CSL do mês de junho de 2002, se caracterizar for passível de restituição, nos termos da legislação de regência, o direito à compensação decorre do mandamento legal contido no art. 74 da Lei 9.430/96.

Ou seja, para que se configure o direito à compensação, é necessário e suficiente que o respectivo valor se caracterize como passível de restituição por representar pagamento indevido ou a maior, nos termos da legislação de regência.

A especificidade do caso, para fins de definição quanto a ser o valor indevido (ou maior que o devido) decorre do sistema esdrúxulo, estabelecido a partir da Lei 8.541/92 (Lei nº 8.541/92, Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.430/96), para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, segundo o qual o lucro real poderia, à

opção do contribuinte, ser apurado apenas anualmente, desde que fosse mensalmente pago imposto com base em estimativa.

Para a solução do litígio importa definir em que condições o valor pago por estimativa se revela indevido ou maior que o devido.

A análise a seguir é feita a partir de dispositivos legais relacionados com a apuração e o pagamento do imposto de renda uma vez que, por expressa disposição legal, as normas de apuração e pagamento previstas para o imposto de renda aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro.

Por ter como ponto de partida o lucro apurado segundo a lei comercial, tradicionalmente, o período-base de incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas sempre foi de um ano.

Na tentativa de implementar o imposto sobre bases correntes, a Lei nº 8.383/91 reduziu o período-base de incidência para um mês.

Avaliando o ônus representado pela imposição de levantamento de balanços mensais, a Lei 8.541/92 deu opção ao contribuinte de pagar o imposto devido a cada mês sobre uma base estimada, apurando o lucro real apenas ao final do ano-calendário. Esse sistema foi mantido pelas Leis 8.981/95 e 9.430/96, com a particularidade que, a partir dessa última lei, o período-base deixou de ser mensal e passou para trimestral.

No caso concreto, a legislação de regência é a Lei 9.430/96. De acordo com esse diploma legal: (a) imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (art. 1º); (b) a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado segundo base de cálculo estimada, mediante a aplicação de percentuais fixados na lei, sobre a receita bruta auferida mensalmente (art. 2º); (c) as pessoas jurídicas obrigadas a pagar o imposto pelo lucro real e que

tiverem optado por fazê-lo a cada mês com base na estimativa deverão, anualmente, apurar o lucro real em 31 de dezembro, apurando o saldo do imposto a pagar ou a compensar (art.2º, §§ 3º e 4º); (d) para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, a adoção da forma de pagamento do imposto pelo lucro real trimestral, ou a opção pela forma de pagamento mensal sobre bases estimadas será irrevogável para todo o ano-calendário (art. 3º).

O pagamento mensal por estimativa é apenas **forma de pagamento** opcional. Ou seja, os períodos-base são trimestrais, porém a lei instituiu um **regime especial de pagamento** ao qual as empresas podem aderir.

Assim, as estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei, não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior, uma vez que constituem, apenas, **regime especial de pagamento**, facultado pela lei. Só seria possível avaliar rigorosamente se o valor pago por estimativa é indevido ou maior que o devido comparando-o com o tributo devido no período de apuração (somatório das três estimativas mensais *versus* imposto devido sobre o lucro real trimestral¹) ou, por assim ter previsto a lei, com o tributo apurado sobre o lucro real anual (somatório das estimativas mensais *versus* imposto apurado sobre o lucro real anual). A caracterização de tributo indevido mediante comparação com o lucro real trimestral, todavia, não é possível, em razão da disposição específica da lei, no sentido de que a opção pelo regime de pagamento por estimativa afasta o regime de pagamento pelo lucro real trimestral. Ao optar por pagar segundo as estimativas, o contribuinte tem que observar o sistema como um todo, e não parcialmente. Por isso, optando pelo pagamento por estimativa, só é possível determinar o tributo indevido ou maior que o devido mediante comparação com o lucro real anual. A lei não admite a imediata restituição de valores pagos por estimativa, mas o sistema criado permite que o contribuinte administre os pagamentos de maneira a pagar, durante o ano, o valor o mais próximo possível com o tributo devido sobre o lucro real anual. Foi nesse sentido que a norma permitiu a suspensão ou redução do pagamento das estimativas com base em balanços ou balancetes mensais.

¹ O que, todavia, não é possível, porque a opção pelo regime de pagamento por estimativa afasta o regime de pagamento sobre o lucro real trimestral.

De fato, o art. 2º da Lei 9.430/96 remete aos artigos 30 a 32, 34 e 35 da Lei 8.981/95, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Os artigos 30, 31, 32 e 34 tratam da apuração da base estimada. O art. 35 permite a redução ou suspensão de pagamento, assim dispondo:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

Como visto, não é possível concluir que o valor pago por estimativa é passível de restituição apenas comparando-o com as regras que estabelecem a forma de calcular o valor a pagar segundo o regime opcional de pagamento. A lei criou um sistema complexo em que, não obstante o período de apuração ser trimestral, o sujeito passivo tem a faculdade de efetuar pagamentos sobre uma base estimada. Mas, ao exercer essa opção, a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem como indevidos fica diferida para o ajuste anual. A análise isolada do artigo que determina como calcular a estimativa mensal traz distorção, dada a complexidade do sistema legal, que estabelece fato gerador trimestral, mas permite pagamento mensal por estimativa e ajuste anual. O valor pago, enquanto se caracterizar apenas como pagamento por estimativa, não se caracteriza como pagamento indevido, que daria direito à restituição. E não havendo direito à restituição, não se aplica o art. 74 da Lei 9.430/96, que autoriza usar o crédito passível de restituição para compensação.

Processo nº 14033.000222/2005-72
Acórdão nº 101-96.046

No caso concreto, a única conclusão a que se pode chegar é que a interessada efetuou pagamento estimado relativo ao mês de junho de 2002 superior àquele a que estava obrigada por lei, mas nada indica que a diferença se caracteriza como tributo indevido, passível de restituição. Essa apuração só é possível mediante comparação com o lucro real anual.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 28 de março de 2007


SANDRA MARIA FARONI

